



Processo nº : 10680.010752/2003-81  
Recurso nº : 127033  
Acórdão nº : 204-02.109

Recorrente : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

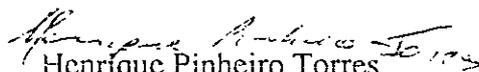
**PIS. DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal cabe à lei complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, é de se aplicar o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador previsto no art. 150, § 4º do CTN.

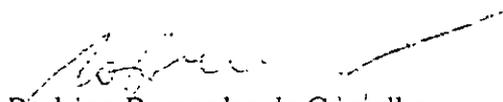
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.

**ACORDAM** os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Jorge Freire, Ana Maria Ribeiro Barbosa (Suplente), Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres, votaram pelas conclusões. Fez sustentação pela Recorrente a Dr. Anete M. M. de P. Vieira.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

  
Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

  
Rodrigo Bernardes de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski (Suplente) e Flávio de Sá Munhoz.



Processo nº : 10680.010752/2003-81

Recurso nº : 127033

Acórdão nº : 204-02.109

Recorrente : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.

## RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 218/231:

*Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 04/08), relativa à contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, totalizando um crédito tributário de R\$ 3.368.861,66, incluindo acréscimos regulamentares, correspondente aos períodos de 31/07/1993 a 31/05/1994 (fl. 06).*

*A autuação ocorreu em virtude das decisões proferidas nos autos da Ação Ordinária nº 95.0021384-2, conforme Termo de Verificação Fiscal – TVF, de 09/11, cuja apuração encontra-se discriminada nos demonstrativos de fls. 12/14.*

*No TVF, a fiscalização informa que, em 12/09/1995, o contribuinte propôs Ação Ordinária contra a União Federal, processo nº 950021384-2, com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, para que fosse permitido recolher as contribuições para o PIS/Pasep na forma da Lei complementar nº 07/1970 e alterações, e que fosse reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a maior com contribuições da mesma espécie, conforme o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91.*

*Foi deferida tutela antecipada para desonerar o contribuinte do recolhimento do PIS/Pasep na forma dos Decretos-Leis, devendo fazer tal recolhimento nos termos da LC nº 07/70, e para autorizar a compensação dos valores recolhidos a maior com próprio PIS/Pasep, a se efetuar em procedimento administrativo próprio (fl. 59). A sentença confirmou a tutela antecipada deferida (fls. 60/66). No julgamento das apelações da União e do contribuinte o TRF decidiu (fls. 68/76) dar provimento em parte às apelações, para determinar a aplicação da LC nº 08/1970. O contribuinte opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados.*

*A empresa impetrou Mandado de Segurança para que a autoridade coatora cumprisse a decisão que antecipou a tutela concedida na Ação Ordinária acima citada. A liminar foi deferida e confirmada pela sentença. Porém, em 19/02/2002, o TRF decidiu dar provimento à apelação da União, denegando a ordem de segurança. O contribuinte interpôs Recurso Especial que teve seguimento negado e dois Agravos de Instrumento que foram encaminhados ao STJ (fls. 85/89).*

*Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) legal (is) do referido Auto de Infração, conforme a seguir: arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 08/70; Título 5, capítulo 2, seções 1, 2 e 3 do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela portaria MF nº 142/82; arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.398/92; art. 1º e § 1º, art. 52, IV e § 2º, art. 53 da Lei nº 8.383/91 e*



Processo nº : 10680.010752/2003-81  
Recurso nº : 127033  
Acórdão nº : 204-02.109

*alterações produzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 368/93 e reedições; Portaria MEPF nº 455/90; art. 151, V da Lei nº 5.172/66 (CNT) e art. 63 da Lei nº 9.430/96.*

*Irresignado, tendo sido cientificado em 25/08/2003 (fl. 04), o autuado apresentou, em 24/09/2003, acompanhadas dos documentos de fls. 145/206, as suas razões de defesa (fls. 124/144), a seguir resumidas:*

*Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente Auto de infração, arguiu a decadência do direito da fazenda constituir o crédito tributário, uma vez que o lançamento somente efetivou em 26/08/2003, mais de cinco anos após a ocorrência dos fatos geradores dos meses de julho de 1993, a maio de 1994. Cita jurisprudência da Câmara Superior de Recursos fiscais, dos Conselhos de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto, firmando o entendimento de que deve ser observado o prazo quinquenal previsto no § 4º do art. 150 do CTN, uma vez que a contribuição em foco se sujeita ao regime do lançamento por homologação. Mesmo que se considere aplicável o art. 173, inciso I, do CTN, que considera a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do ano seguinte em que poderia ter sido feito o lançamento, o prazo de decadência já teria se escoado. Acrescenta que no presente caso não há qualquer indicio de dolo, fraude ou simulação, como esta previsto na parte final do art. 150, §4º do CTN.*

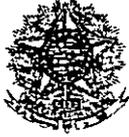
*No mérito, argumenta que, em razão da mudança da condição de empresa autárquica para empresa pública, ocorrida em abril de 1990, passou a concorrer com outras instituições financeiras privadas, o que provocou a aplicação da Lei Complementar nº 07/1970. Por explorar atividade econômica, em igualdade de condições com as empresas privadas, deve ser observado o disposto no art. 173, § 1º da CF/1988 (redação original). Assim, em função do princípio da isonomia, não há que se aplicar a Lei Complementar nº 08/1970. Nesse sentido transcreve decisões do STF.*

*Admitindo-se a aplicação da LC nº 08/1970, a contribuição ao Pasep deve ser calculada com base na receitas e nas transferências apuradas no sexto mês imediatamente anterior, sem correção monetária, conforme dispõem o art. 14 do Decreto 71.618/72 que regulamenta a aplicação da referida lei complementar. Transcreve posição do STJ sobre a base de cálculo do PIS estabelecida na LC nº 07/1970. Dessa forma, anexa planilha para demonstrar que o valor recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 no período autuado superou em muito o valor devido conforme a LC nº 08/1970 e o Decreto nº 71.618/72.*

*Por fim, requer que seja julgada procedente impugnação e cancelado o Auto de Infração.*

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG não conheceu a impugnação da contribuinte mediante a prolação do Acórdão DRJ/BHE Nº 5.551, de 8 de março de 2004, assim ementado:--

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep



Processo nº : 10680.010752/2003-81  
Recurso nº : 127033  
Acórdão nº : 204-02.109

*Período de apuração: 31/07/1993 a 31/05/1994*

*Ementa: O prazo decadencial da Contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep é de dez anos cotados a partir do primeiro dia de exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente a autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.*

*A exegese correta da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, desautoriza entendimento que propugne pela existência de um lapso de tempo entre o fato gerador da obrigação e a base de cálculo da contribuição.*

*Impugnação não conhecida*

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 237/254, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

Foi efetuado o depósito recursal (fl. 255) para seguimento do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10680.010752/2003-81  
Recurso nº : 127033  
Acórdão nº : 204-02.109

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Atendidos os requisitos para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

A discussão preliminar do processo centra-se na divergência de entendimentos sobre o prazo decadencial aplicável ao Pasep.

De acordo com a DRJ em Belo Horizonte-MG, a matéria é regulamentada pela Lei nº 8.212/91, portanto somente ocorreria a decadência quando ultrapassado o período de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Todavia, tenho que assiste razão à recorrente quando suscita a decadência do crédito que lhe é oposto pela Fazenda. Isto porque, as contribuições sociais desde a Constituição de 1988, seguem as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional e, portanto, a essas é que devem se submeter.

Ora, segundo o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária que trate de decadência, ou seja, não pode uma lei ordinária sobrepujar o comando de uma lei recepcionada como lei complementar.

Portanto, é de se aplicar a regra inscrita no § 4º do artigo 150 do CTN, pela qual, transcorrido o prazo quinquenal da ocorrência do fato gerador sem o pronunciamento da Fazenda Pública, "*considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário*".

Sendo assim, na data em que foi dada ciência ao contribuinte da lavratura do auto de infração, 25 de agosto de 2003, já havia decaído o direito de a Fazenda Pública autuar o contribuinte quanto ao período lançado.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para declarar a decadência de todo período compreendido no auto de infração.

Sala de Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO //